

“Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres

Kátia Alexsandra dos Santos, Fernanda
de Araújo Bugai e Mônica Karpinski

Kátia Alexsandra dos Santos

Universidade Estadual do Centro-Oeste – Irati, PR,
Brasil.

E-mail: kalexsandra@unicentro.br

ORCID: 0000-0003-4706-6624

Fernanda de Araújo Bugai

Faculdade Guarapuava – Guarapuava, PR, Brasil.

E-mail: ferbugai@gmail.com

ORCID: 0000-0003-3697-6964

Mônica Karpinski

Universidade Estadual do Centro-Oeste – Irati, PR,
Brasil.

E-mail: monicakarpinski3@hotmail.com

ORCID: 0000-0001-9378-9503

Resumo: Este trabalho teve por objetivo analisar a temática da violência patrimonial contra mulheres no que concerne especificamente ao direito à moradia. Para tanto, discutimos o conceito de violência patrimonial à luz da premissa divulgada pelo senso comum de que a mulher “perde seus direitos” quando abandona o lar. A discussão é materializada por meio de um relato de experiência, organizado a partir de fragmentos de casos atendidos no projeto de extensão Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), em Irati, no Paraná. Os dados permitem analisar a violência patrimonial a partir de uma visão interdisciplinar, articulando uma análise jurídica, bem como psicológica, ao considerar o aspecto subjetivo da função do “lar” para as mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica; Violência patrimonial; Moradia; Lar.

“You are your own home”: on housing and patrimonial violence against women

Abstract: This work aimed at analyzing the matter of patrimonial violence against women specifically in concerning housing rights. In order to do so, we discuss the concept of patrimonial violence through the assumption spread by common sense that the woman “loses her rights” when she abandons her home. The discussion is materialized through an experience report, organized from fragments of cases attended in the extension project NUMAPE (Maria da Penha Center), in Irati, state of Paraná. The data allowed us to analyze the patrimonial violence from an interdisciplinary perspective, articulating a legal and a psychological analysis, when considering the subjective aspect of the function of “home” to women.

Keywords: Domestic violence; Patrimonial violence; Housing; Home.

“Tú eres tu propio hogar”: sobre vivienda y violencia patrimonial contra la mujer

Resumen: Este estudio tuvo como objetivo analizar el tema de la violencia patrimonial contra las mujeres específicamente en lo que respecta al derecho a la vivienda. Por ello, discutimos el concepto de violencia patrimonial a la luz de la premisa difundida por el sentido común de que las mujeres “pierden sus derechos” cuando salen de casa. La discusión se materializa a través de un relato de experiencia, organizado a partir de fragmentos de casos atendidos en el proyecto de extensión Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), en Irati (PR). Los datos nos permiten analizar la violencia patrimonial desde una perspectiva interdisciplinar, articulando un análisis tanto legal como psicológico, considerando el aspecto subjetivo de la función “hogareña” de las mujeres.

Palabras clave: Violencia doméstica; Violencia patrimonial; Vivienda; Hogar.

Considerações iniciais

A música interpretada pela banda “Francisco, el Hombre”, “Triste, louca ou má” tematiza os lugares a que a mulher que não se submete ao sistema patriarcal (Saffioti, 2015) foi relegada no curso da história. Ao colocar a possibilidade da transição, utiliza a casa/lar como metáfora de uma mudança subjetiva da mulher, trazendo, em uma das estrofes: “Um homem não te define/ Sua casa não te define/ Sua carne não te define (você é seu próprio lar)”. Observem que as afirmações partem de um sujeito enunciativo para uma segunda pessoa e a última frase “você é seu próprio lar” apenas ecoa, não tendo sido apropriada ainda no discurso da mulher. Na última estrofe, entretanto, passa-se da segunda para a primeira pessoa: “E um homem não me define/ Minha casa não me define/ Minha carne não me define/ Eu sou meu próprio lar” (Strassacapa et al., 2016), marcando a mudança de posição subjetiva.

A música em questão nos alerta para a diferença entre casa e lar, ao dizer que “sua casa não te define”, mas “você é seu próprio lar”. Sabemos, entretanto, que, embora a casa, enquanto objeto no mundo, materialidade, possa, de fato, não definir uma pessoa, e os sentidos do lar passem por diferentes modos de significação a depender do que se experiencie durante a vida, o lugar em que se mora tem, sim, relação com a possibilidade de haver lar. Remontamos aqui ao conhecido texto de Virginia Woolf, “Um teto todo seu” (1990, p. 8) em que ela afirma, do alto do seu privilégio de mulher branca, europeia e escritora, ao falar sobre as mulheres e a ficção, que “a mulher precisa ter dinheiro e um teto todo dela”. Compreendemos, a partir da fala da autora, que isso é o mínimo para que as mulheres possam ser alguém no mundo e, a partir disso, possam dizer algo sobre si mesmas.

Tendo em vista esse tensionamento entre casa e lar e, considerando o quanto o ambiente privado tem um lugar de destaque historicamente na vida das mulheres, conforme denunciou Betty Friedan, no clássico “A mística feminina” (1971), este relato de experiência pretende colocar em discussão alguns aspectos relacionados à moradia em casos de violência doméstica, entendendo que muitas vezes pode ocorrer o que chamamos de violência patrimonial. O relato de experiência é uma perspectiva metodológica que pode ser caracterizada no âmbito das pesquisas qualitativas em que as pesquisadoras/es, implicadas pela temática, produzem conhecimento por meio de um trabalho de memória, descrição e associação com discussão teórica, com vistas a ter como produto a compreensão do vivido (Daltro; Faria, 2019) e a proposição de novas formas de intervenção.

A implicação em relação à temática surge no tensionamento entre as vidas das mulheres pesquisadoras/autoras deste texto, e as mulheres atendidas por um projeto de extensão. O enredo das biografias destas últimas nos coloca a possibilidade de explorar as narrativas de vida com o intuito não só de produzir discussão teórica, mas, por meio do processo de compreensão dos sentidos atribuídos a essas biografias, ter elementos para construir intervenções para e com essas mulheres.

Assim, partiremos de casos atendidos pelo projeto de extensão “Núcleo Maria da Penha” (NUMAPE)¹, projeto que atende jurídica e psicologicamente mulheres em situação de violência doméstica, a fim de problematizar situações em que o lar é lugar de violência. A proposta da pesquisa

¹ Projeto de Extensão financiado pela Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI-UGF-PR.

surge dos constantes questionamentos direcionados à equipe do projeto com base no enunciado que circula no senso comum de que a mulher, caso “abandone o lar” perde seus direitos patrimoniais sobre ele. Embora se trate de uma falsa premissa, ela ainda é motivo para muitas mulheres suportarem as mais diversas formas de violência e, quando resolvem finalmente sair, são espoliadas, às vezes, do único bem que possuem: a própria casa.

Assim, o texto está dividido em uma primeira parte em que são discutidos elementos acerca do direito à moradia, um próximo tópico sobre violência patrimonial e, na sequência, são discutidos os temas por meio de fragmentos de casos atendidos pelo projeto de extensão mencionado.

Sobre o direito à moradia

O direito à moradia enquanto norma jurídica surgiu inicialmente na Declaração de Direitos Humanos (ONU, 1948) e, no Brasil, a Constituição Federal, no artigo 5º, parágrafo 2º, dispõe que os direitos e garantias fundamentais “não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988, s./p.), sendo o direito à moradia um dos direitos sociais assegurado constitucionalmente no artigo 6º da carta magna que, no entanto, somente foi incluído pela Emenda Constitucional 26, no ano 2000.

Sobre a definição de moradia, Neide Lehfeld (1988, p. 88) destaca que “para cada camada da população, a moradia vai traduzir concepções e significados diferentes”, tendo em vista que esses significados derivam de uma construção social. Isso quer dizer que, ainda que exista um rol taxativo de direitos às pessoas, ou que existam previsões legais da sua garantia, a noção de moradia traz consigo um aspecto construído a partir da classe, do gênero, da raça, dentre vários outros marcadores sociais. Contudo, de modo geral, como pontua Elza Maria Rabelo Lira (2009, p. 167), “o fato de um indivíduo ‘se sentir em casa’ significa que ele dispõe de um espaço pessoal, íntimo, delimitado por um direito que ele exerce sobre esse território”.

Apesar de se tratar de um direito garantido pelo Estado, a garantia à moradia não se efetiva com êxito para além do texto legal, visto que segundo a ONU (2020) no ano de 2018 aproximadamente 33 milhões de pessoas não possuíam moradia no Brasil. Em decorrência da ausência de moradias adequadas, aumenta-se o índice de pessoas que vivem em favelas ou invasões.

A ausência de moradias dignas relaciona-se, dentre outros fatores, com os direitos de mulheres que vivem em cidades, chefiam famílias e estão ativamente inseridas no mercado de trabalho, fazem parte, portanto, dessas mais de 33 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade e ocupam posições subalternizadas:

Homens, mulheres, meninos e meninas vivenciam as cidades de muitas maneiras diferentes por conta de regras sociais de gênero, normas e cultura; discriminação sutil contra mulheres como microagressões; preconceito de gênero institucionalizado; e a distribuição estrutural assimétrica de poder e recursos entre homens e mulheres. Estas diferentes experiências sugerem que o valor atribuído à urbanização também será diferente dependendo do gênero de cada um (ONU, 2020, p. 15, tradução nossa).

Reconhecida a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, tudo se torna ainda mais agravado quando colocamos em pauta o aspecto das violências domésticas como parte de uma estrutura patriarcal que constrói socialmente subjetividades segregantes, as quais são também fomentadas no vernáculo jurídico, pela legislação, que tal qual tantas outras ordens de saberes, é pensada, produzida e aplicada de/por/para homens. É o que aduz Luanna Tomáz de Souza (2017, p. 257), ao afirmar que o direito é masculino por estar cheio de conceitos masculinos e que a reivindicação de conceitos femininos trata para além da igualdade “o reconhecimento das diferenças, que poderiam se traduzir em direitos especiais às mulheres”.

No que tange ao direito de família, a hierarquização de poderes entre gêneros ocorre desde antes do Código Civil de 1916, com previsões excludentes como a impossibilidade de participação das mulheres nos direitos sucessórios ou à divisão de patrimônio caso viessem a ser consideradas culpadas pela ruptura do casamento, situação em que também seriam punidas com a perda da guarda da prole, numa legislação que ainda considerava o conceito moralista da “mulher honesta”. Tal legislação perdurou por quase um século quando, somente no ano de 2002 a legislação civil sofreu reformas e considerados avanços no que tange à igualdade de direitos entre pessoas, a partir de princípios importados da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, um dos principais receios de mulheres em situação de violência doméstica recai sobre o instituto do abandono do lar que, para além dos contornos jurídicos, também está presente no cotidiano como uma daquelas figuras que todos/as sabem um pouco, mas nunca se sabe ao certo, de maneira a conduzir mulheres a sustentar relações de abuso pelo medo da perda da moradia, da tutela dos/as filhos/as, dentre outras razões que somente quem está em tal situação possui conhecimento.

Embora haja previsão legal acerca do abandono do lar, mantém-se a falácia popular de que basta uma pessoa sair da sua residência para que, de imediato, destituam-se seus direitos, compreensão equivocada.. Ocorre abandono do lar quando um dos cônjuges sai de casa em caráter definitivo, ou seja, quando essa saída sem retorno ultrapassa o período de, pelo menos, um ano, caracterizando-se a impossibilidade de comunhão de vidas, conforme previsão do Código Civil: “Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: [...] IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo” (Brasil, 2002, s./p.).

Tal entendimento é sedimentado nos julgamentos dos Tribunais de Justiça pátrios, por exemplo:

O requisito do abandono do lar, essencial à caracterização da usucapião familiar, vem sendo interpretado pela doutrina e pela jurisprudência não apenas como o afastamento meramente físico do consorte, que passa a residir em outro local após a separação, mas como a ausência de assistência moral e material à família. (Agravo em Recurso Especial 1.599.061, rel. Min. Marco Buzzi, publ. 27/11/19) 2. Afastado o usucapião familiar, cabível a partilha do bem imóvel, pedida na contestação, em razão do regime de bens adotado, qual seja, comunhão parcial de bens. 3. Recurso conhecido e provido (TJPR – 11ª C. Cível – 0005212-72.2018.8.16.0188 – Curitiba – Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – J. 04.11.2020) (Paraná, 2020a, s./p.).

Já os direitos sobre os bens familiares se perdem quando ultrapassado o período de dois anos da saída de casa.

No entanto, quando se tratam de situações de violência doméstica, a saída da mulher de sua residência tem respaldo no justo motivo, qual seja, a cessação das agressões e, desse modo, inexistente a voluntariedade do abandono, exigida pelo Código Civil. Há também que se considerar que é elencada na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), dentre as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), a garantia à mulher, no item II do Art. 23 do “afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos”.

Para além da sociedade conjugal, o conceito de abandono do lar alcança também a questão patrimonial e se mostra, ainda que numa apresentação aberta, presente no artigo 1.240-A do Código Civil:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (Brasil, 2002, s./p.).

É a entidade jurídica compreendida como usucapião familiar que pode ser um dos principais temas de dúvida de mulheres em situação de violência doméstica. Afinal, suscita a possibilidade de interpretação de abandono do lar e consequente perda de direito ao imóvel em qualquer circunstância, como já bem pontuou Maria Berenice Dias (2016).

Todavia, o verbete legal não pode ser visto como uma sanção ao/à cônjuge que deixou para trás a sociedade conjugal, pois que não se trata de instituto meramente patrimonialista e conservador da moral, que busca a culpa pelo fim da união conjugal. Defender tal premissa seria sentenciar pessoas em convívio conjugal a eventual martírio vitalício, nas situações em que as relações deixaram de ser saudáveis.

Nesse sentido, o Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil (Justiça Federal, 2015, p. 29) estabeleceu que “O requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499”. Nessa perspectiva, a usucapião familiar objetiva a proteção da pessoa que ficou no imóvel e assumiu o controle e sustento familiar, arcando por muitas vezes com o pagamento das despesas do imóvel.

No entanto, o conceito de ininterruptão exigido pelo artigo 1.240-A do Código Civil é difícil de ser alcançado, especialmente quando se tratam de relações familiares abusivas, cujo ciclo de violência doméstica dificulta o afastamento temporal de dois anos do agressor e a permanência dessa mulher dentro daquele espaço corresponde a risco iminente à sua própria vida.

Por sua vez, a interpretação destacada pela jurisprudência e pela doutrina jurídica são no sentido de que o direito de requerer a posse do imóvel deve estar entrelaçado a outras condições estabelecidas no texto legal como: i) o imóvel deve se encontrar na zona urbana do município; ii) tamanho de, no

máximo, 250 m²; iii) imóvel pertencer ao casal e não a apenas um deles; iv) a pessoa que ficar no imóvel, nele permanecer pelo prazo de no mínimo de dois anos e não possuir outro imóvel; v) obrigação de uso para moradia (Brasil, 2002).

1. O instituto da usucapião familiar se presta a situação em que um dos cônjuges se afasta do lar conjugal, permitindo que o outro fique com a propriedade exclusiva. Ocorre que o imóvel em questão é maior que o limite mínimo disposto no art. 1.240-A, do Código de Processo Civil, de modo que não cabe o pedido formulado. 2. De acordo com o entendimento pacificado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o término da sociedade conjugal, encerra-se também o regime de bens, o que faz impossível o acesso aos bens pagos exclusivamente por qualquer dos ex-cônjuges. Assim, o autor só tem direito ao valor nominal do bem referente às parcelas pagas enquanto vigente a vida em comum, e o carro deve ser deferido em menor extensão à recorrente. 3. Os ônus de sucumbência devem contemplar o fato de que o autor decaiu de parte significativa dos pedidos formulados, não podendo ficar exclusivamente à cargo da ré. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos (TJPR – 11ª C.Cível – 0004166-51.2018.8.16.0090 – Iporã – Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa – J. 29.11.2020) (Paraná, 2020b, s./p.).

Demais disso, tem-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à pessoa que requer a posse do imóvel a produção de provas sobre o abandono:

apelação cível. ação de usucapião familiar. sentença de improcedência. requisitos não preenchidos. ausência de abandono do cônjuge e propriedade de outro imóvel urbano ou rural. usucapião não configurada. sentença mantida. recurso improvido. No caso de usucapião familiar cabe ao autor produzir a prova do abandono do lar pelo consorte, como também da posse prolongada, ininterrupta e mansa, ou seja, sem oposição. (TJPR – 18ª C. Cível – 0005131-39.2017.8.16.0001 – Curitiba – Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea – J. 22.03.2021) (Paraná, 2021, s./p.).

A interpretação legal, nos parece que, ao mesmo passo que garante direitos à mulher em situação de violência doméstica, também lhe impõe desafios difíceis de serem ultrapassados ao exigir prova da relação de abandono do lar e da entidade familiar quando, na realidade cotidiana da violência doméstica, o abandono efetivo de relações é muitas vezes inexistente, pois não são incomuns as situações de manutenção do ciclo de violências ou ainda situações de perseguição constante e objetificação dos/as filhos/as para alcançar a vítima.

Felizmente, em resposta às recorrentes dúvidas que perseguem mulheres que buscam auxílio para o rompimento de relações abusivas, temos que tal entendimento prevalece também na situação oposta da acima explanada, ou seja, se é comum a homens agressores valerem-se do argumento do abandono do lar, cabe-lhes também o ônus de prova dos requisitos exigidos pela lei.

Sobre violência patrimonial

Tendo em vista o aparato legal anteriormente mencionado, nos casos em que a mulher precisa sair de casa para que cesse a situação de violência, muitas vezes indo para casas-abrigo ou mesmo para casas de parentes, temos ciência de que o seu direito acerca do imóvel não é perdido, contudo há muitos entraves nas situações concretas da vida das mulheres que ensejam um olhar um pouco mais cuidadoso

para a questão. É o que procuraremos explicitar por meio de alguns casos atendidos no projeto de extensão “Núcleo Maria da Penha”, mas antes disso, passaremos à definição de violência patrimonial.

Segundo o Artigo 7º, da Lei Maria da Penha (n. 11.340/06), a violência patrimonial é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006, s./p.). Por se tratar de uma das formas de violência doméstica, é compreendida como algo que ocorre no âmbito familiar ou doméstico e que pode ser efetivado tanto por companheiros ou ex-companheiros, mas também por qualquer membro/a da família, unidos/as por laços naturais ou por afinidade/intimidade. Assim, o fato de a mulher ser privada por algum/a membro/a da família de ter acesso a trabalho, ou ainda a bens conquistados por meio do seu trabalho, pode ser considerado violência patrimonial.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV apud Engel, 2020, p. 178), o maior número de denúncias é referente à violência física, com um total de 313.435 casos denunciados. Registraram-se ainda “153.292 casos de violência psicológica, 56.150 de violência moral, 12.810 de violência sexual e 9.675 de violência patrimonial”. Outras pesquisas, como a trazida por Pereira et al. (2013), que apontam dados categorizados por formas de violências, também apresentam baixos percentuais da violência patrimonial. O fato pode se dar pela falta de compreensão por parte da sociedade, principalmente das mulheres, dessa forma de violência doméstica e da importância da sua denúncia, assim como das demais. Tal afirmação fica evidente quando nos deparamos com os casos de violência doméstica contra as mulheres no cotidiano do “Núcleo Maria da Penha” (NUMAPE), no município de Irati. A maioria das mulheres atendidas pelo projeto não tem ciência da violência relacionada ao patrimônio que sofrem. É comum haver subtração de bens, documentos, impedimento de acesso ao trabalho ou dinheiro e também, como tratamos neste texto, o impedimento de acesso à casa construída e mobiliada por ambos os cônjuges. É o que trataremos a seguir por meio da narrativa de casos atendidos pelo referido projeto de extensão.

Sobre ter moradia e ter lar: desafios no atendimento a mulheres em situação de violência patrimonial

A discussão acerca do direito à moradia relacionada, neste artigo, a casos de violência doméstica e, mais propriamente, à violência patrimonial, passou a ser considerada quando começamos a receber no “Núcleo Maria da Penha” de Irati (PR) vários casos que tinham um enredo muito próximo, mesmo referindo-se a situações de mulheres de diferentes idades e configurações familiares e sociais. Em discussões relacionadas aos atendimentos psicológicos e jurídicos, a questão da moradia e do lar ganhou dimensões e foram sendo agenciadas memórias de outros casos, de modo que a discussão da temática se tornou pertinente.

Como já mencionado anteriormente, a perspectiva metodológica que adotamos é a do relato de experiência (RE). Cabe ressaltar que o RE pode ser compreendido como:

uma modalidade de cultivo de conhecimento no território da pesquisa qualitativa, concebida na reinscrição e na elaboração ativada através de trabalhos da memória, em que o sujeito cognoscente implicado foi afetado e construiu seus direcionamentos de pesquisa ao longo de diferentes tempos. Isso posto, conjugará seu acervo associativo agindo processualmente, tanto em concomitância com o evento, como trazendo o produto processado pelas elaborações e em suas concatenações, e, finalmente, apresentará algumas das suas compreensões a respeito do vivido (Daltro; Faria, 2019, p. 229).

Desse modo, para fins de discussão, apresentaremos inicialmente aspectos concernentes a um conjunto de histórias que têm em comum a violência patrimonial na relação com a questão da moradia, além de, obviamente, estarem associadas a outras formas de violência. A despeito das condições específicas de cada situação, podemos trabalhar a partir das seguintes situações comuns aos casos atendidos no referido projeto de extensão: a mulher passa a conviver com o companheiro, constroem ou passam a morar em uma casa em terreno habitado pelos sogros e outros membros/as da família extensa (geralmente da família do companheiro); têm filho/as; em grande parte das vezes a mulher trabalha e é responsável pelo sustento e pela construção e mobília da casa; começam a ocorrer agressões verbais, morais, psicológicas e físicas; somente após anos em situação de violência doméstica a mulher faz denúncia formal. Em parte dos casos, há medida protetiva: agressor vai morar com pais no mesmo terreno ou é a mulher que precisa sair. Algumas vezes, após a denúncia, a mulher continua sofrendo violência por parte da família.

Para materializar um pouco mais os casos mencionados, traremos três narrativas:

1: Caso de uma mulher branca, com aproximadamente 50 anos, com um filho de 23 anos, que ficou casada durante 28 anos com o agressor e pai de seu filho. A primeira agressão física relatada aconteceu quando estava grávida e desde então foram muitos episódios de violência de todos os tipos, desde diminuição de autoestima, impedir/dificultar o trabalho, xingamentos, ameaça com armas, agressões físicas que resultaram em fraturas, sufocamentos, entre outras. Mesmo diante dessas violências e, inclusive de denúncias formais, o ciclo de violências perdurou por muito tempo. Para romper com as violências, a usuária decidiu morar com o filho em outro estado, onde este já residia. Por não possuir medidas protetivas e, com isso, ter medo de que o marido fosse atrás dela enquanto ainda estava legalmente desprotegida, a mulher permaneceu alguns dias na Casa de Apoio da cidade antes de viajar para a casa do filho. Tal mudança implicou o abandono de praticamente todos os seus pertences e sua casa. A divisão de bens não foi realizada, pois em vias de assinar o divórcio, já estando morando com o filho, a mulher foi persuadida pelo ex-companheiro e pelo filho a desistir da ação.

2: Caso de uma mulher branca, de 66 anos, viúva, com um filho e uma filha, ambos casados. Mora em um terreno próprio, no qual existem três casas: a que ela mora, outra habitada por sua neta com o marido e a terceira casa onde mora sua filha, neto e genro, sendo este último o agressor. Durante muitos anos, tanto ela quanto a filha sofreram violência doméstica dos mais variados tipos, mas só a sogra, mulher atendida pelo NUMAPE, fez a denúncia. Contudo, mesmo com a Medida Protetiva de Urgência vigente, o afastamento do agressor se limitou à pequena distância entre as casas. O filho, que não mora no mesmo lugar, colocou grades e câmeras na casa da usuária, e ela mantém as cortinas fechadas para

evitar contatos com o agressor. Por conta de toda essa situação, ela perdeu o contato com a família que mora no mesmo terreno, sendo cuidada (por se tratar de uma idosa com problemas de saúde) pelo filho.

3: Caso de uma mulher branca, de 44 anos, que há mais 20 anos mora com seu marido e sua filha em uma casa pertencente à sua sogra, que também mora em outra casa no mesmo terreno. Mesmo não sendo formalmente proprietária da casa e não tendo nenhum acordo legal que formalize a utilização do imóvel, colaborou financeiramente para manutenção e reforma, além de, nos últimos anos, ter assumido o sustento da família e o pagamento das despesas do imóvel. Com a instabilidade no relacionamento por conta das violências sofridas pelo marido e também pela sogra, a mulher procurou o Núcleo no momento em que a sogra exigiu, com o auxílio de uma advogada, que ela saísse da residência, sem avaliar aquilo que poderia ser considerado também seu patrimônio.

Cabe ressaltar que, em Irati-PR, cidade em que o projeto ocorre, é possível perceber através da prática cotidiana do Núcleo, que há muitas moradias irregulares, com casas que vão sendo construídas em um mesmo local, sem documentação. Quando muito, há contrato de compra e venda, mas a regularização envolveria diversos processos onerosos do ponto de vista burocrático, temporal e econômico.

Assim, os acordos legais são tratados na informalidade e pautados na confiança em que se constroem os relacionamentos amorosos e familiares, já que muitos deles estão vinculados à visão religiosa e também a um modelo de família burguesa instituído no Brasil durante o século XIX: “Um sólido ambiente familiar, o lar acolhedor, filhos educados e esposa dedicada ao marido, às crianças e desobrigada de qualquer trabalho produtivo representavam o ideal de retidão e probidade” (D’incão, 2018, p. 223).

Por não suportar mais a convivência com o agressor e, por vezes, sem condições emocionais mínimas para sustentar uma disputa pelos seus direitos – que foram e são violados diariamente –, as mulheres acabam tendo que decidir entre deixar suas casas ou permanecer em condições de violência para não perder sua moradia. Esse é um dos motivos pelos quais essas mulheres passam muito tempo sofrendo as agressões em silêncio, sem denunciar, e sem conseguir se afastar do agressor. Afinal, quando conseguem se desvincular, precisam arcar com consequências pós-denúncia, que envolvem a relação com os filhos, com as famílias extensas, as dificuldades financeiras e emocionais, as cobranças sociais e ainda, muitas vezes, a ira e a possibilidade do aumento da violência por parte dos agressores.

Cabe destacar nessas narrativas que se reúnem a partir da violação do direito à moradia, que quando se inicia o processo de desvinculação com o agressor através do afastamento deste, as mulheres podem optar pela proteção garantida pela Lei Maria da Penha através das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), que têm como uma de suas principais funções o distanciamento físico obrigatório entre agressor e mulher. Contudo, em algumas situações com que nos deparamos no NUMAPE, como no caso 2 anteriormente apresentado, as MPU não são cumpridas em função de as pessoas morarem no mesmo terreno, de modo que o distanciamento mínimo necessário para a segurança da mulher não é algo possível. Em outras palavras, a mulher tem um outro direito – de afastamento do agressor – violado em função da falta de acesso a outros espaços, que não os de convivência por parte de ambos.

Tal situação pode ser visualizada na narrativa 3, em que uma Medida Protetiva de afastamento implicaria necessariamente na saída da mulher de sua casa, pois, mesmo que o marido saísse e fosse morar com a mãe dele, estes ainda estariam no mesmo terreno. Assim, a história dessas mulheres se intercepta numa inevitável violência patrimonial e também psicológica, vez que a perda material também leva a uma perda afetiva na relação com o ambiente doméstico.

Sendo assim, a despeito do fato de a legislação garantir o direito à divisão de bens em caso de união estável ou casamento, as mulheres em situação de violência doméstica não têm as mesmas condições de um rompimento de relação consensual. A separação geralmente está envolta em ameaças e risco de agressão ou de morte, de modo que muitas vezes a solução mais plausível, até que se possa exigir o direito aos bens, é a saída do lar. Além disso, até que se regularizem questões de pensão e partilha de bens, o que pode levar meses e anos, as mulheres ficam em situação de maior vulnerabilidade social e econômica, pois além dos gastos pessoais, e possivelmente gastos com aluguel, também ficam responsáveis pela guarda e sustento dos/as filhos/as durante esse período.

Como no caso 1, a violência era algo tão contínuo ao longo dos anos que, antes de formalizar qualquer pedido de separação, a mulher considerou que a melhor estratégia era sair de casa sem aviso prévio ao marido, ir para abrigo temporário, a fim de que marido não soubesse onde ela estava, para que, de fato, a relação pudesse ser rompida sem o agravo de violências provindas da separação. Ainda que não tenha havido o divórcio formal, por outras questões que não cabem ser discutidas neste trabalho, a separação foi efetivada, apesar de custar a saída do lar com poucos bens que conseguiu levar na viagem de ônibus que fez até a nova casa.

O caso 3 nos traz uma situação em que a mulher, além das atividades domésticas e dos cuidados em relação à filha, desenvolvia atividade laboral com renda. Quando isso é possível, as mulheres contribuem para o sustento da família e da casa, na compra de utensílios e imóveis e, às vezes, na reforma e compra do imóvel. Tais elementos reforçam os direitos patrimoniais, para além das questões pertinentes à divisão de bens acordadas no casamento ou união estável. Ainda assim, seus direitos são questionados, já que, geralmente, o imóvel fica no nome do homem ou da família dele.

Contudo, há ainda aquelas que se ocupam apenas de atividades não remuneradas, o que pode dar a falsa sensação de não contribuição para o sustento da casa, afinal a mulher não pagou pela moradia e outros bens materiais, já que não tem acesso a dinheiro para fazê-lo. Além da compreensão de que muitas vezes o homem proíbe ou dificulta o acesso da mulher a trabalhos remunerados fora do seu próprio ambiente doméstico, a discussão precisa passar por outra questão. É preciso evidenciar que não é possível que o homem se mantenha trabalhando fora de casa sem os cuidados domésticos, o que torna, portanto, o trabalho da mulher de cuidado da casa e dos/as filhos/as a base para que seja possível ao homem desempenhar funções remuneradas.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada historicamente e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera

produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com valor maior social adicionado (Hirata; Kergoat, 2018, p. 266).

A discussão sobre a divisão sexual do trabalho, que diferencia as tarefas que homens e mulheres deveriam realizar, discutidas pelas autoras supracitadas (Hirata; Kergoat, 2018) e também por Federici (2017), é fundamental para compreender que a desvalorização do trabalho doméstico presente na nossa sociedade é construída historicamente e tem um interesse econômico diretamente relacionado. Afinal, “tornar as mulheres servas da força de trabalho masculina, foi de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo” (Federici, 2017, p. 232).

Dessa herança capitalista e patriarcal decorrem os sentidos atribuídos ao termo “dona de casa”, o qual se refere àquela que detém as responsabilidades em relação aos afazeres domésticos, e não ao domínio da propriedade privada. Desse modo, ela não se vê e nem é vista como dona (proprietária), já que dono é quem pagou pelo imóvel, de modo que, quando há um rompimento da relação conjugal, não se reconhece a posse da terra (Borella, 2019). A autora discute especificamente acerca dos casos de posse de imóveis rurais, predominantemente designados para os homens, entretanto podemos considerar que as mesmas afirmações se aplicam também aos ambientes urbanos, onde a posse dos imóveis é prioritariamente dos homens.

Há também nessas situações violências moral e psicológica, as quais são atravessadas pela lógica de que, se a mulher “quer” sair de casa e, portanto, acabar com o matrimônio e com a instituição familiar tradicional, ela pode ser punida pela decisão de romper o vínculo. Isso pode estar relacionado à perda dos direitos sobre sua moradia, já que, como dito anteriormente, a legislação que perdurou por quase um século retirava direitos das mulheres quando eram consideradas culpadas pela ruptura do casamento. Conforme Dias (2016), a legislação promove uma “estatização do afeto”, em que comparece claramente um viés patriarcal, uma vez que o patrimônio permanece com os homens e as mães ficam com a guarda e o cuidado dos/as filhos/as.

Nesse sentido, cabe ainda a discussão acerca do chamado “abandono do lar” previsto na modalidade de usucapião instaurada pelo artigo 1.240-A do Código Civil, que dispõe sobre a usucapião familiar (Lei 12.424/2011). Nesse caso, são pertinentes as indagações feitas por Maria Berenice Dias ao referir-se a casos de violência doméstica: “O que significa mesmo abandonar? Será que fugir do lar em face da prática de violência doméstica pode configurar abandono? E se um foi expulso pelo outro? Afastar-se para que o grau de animosidade não afete a prole vai acarretar a perda do domínio do bem?” (Dias, 2011, p. 1).

O “abandono do lar” pode ser compreendido em duas dimensões: a saída literal da casa, ou o rompimento do princípio de solidariedade familiar, quando uma das partes ou ambas não atendem os elementos mínimos do que configura a noção de família, ou seja, relação que envolve afeto e responsabilidades (Lôbo, 2013). Essa noção torna ainda mais difícil estabelecer os limites entre o que estamos chamando de casa e lar.

Na narrativa 3, a principal demanda da mulher direcionada ao Núcleo era o medo de perder os direitos sobre os bens caso saísse de casa, como a advogada de sua sogra estava a persuadindo extrajudicialmente a fazer. É nesse sentido que o projeto busca defender os direitos das mulheres, mas também desmistificar dizeres presentes no senso comum que geram ainda mais sofrimento e impedimentos para a saída das mulheres da situação de violência. Entendemos também a importância de um acompanhamento mais longitudinal com as usuárias, pois, muitas vezes, informar sobre seus direitos em momentos que normalmente estão nervosas pode ser pouco efetivo, sobretudo porque tais concepções que desfavorecem os direitos das mulheres estão arraigadas social e também subjetivamente.

Diante dessas histórias que se cruzam em uma narrativa atravessada pela desigualdade de gênero e a violência, muitos são os desafios para os atendimentos psicológicos e jurídicos do Núcleo Maria da Penha. Somada a toda a discussão já feita até aqui, precisamos considerar o fato de que, para além de direitos aos bens materiais, principalmente à moradia, há uma relação de afeto e pertencimento que constitui o que aqui podemos chamar de lar. Há na constituição social dessas histórias e, portanto, dessas mulheres, uma vinculação do lugar da mulher com o ambiente doméstico, o que as aproxima, não só fisicamente, mas afetivamente à casa em que moram. Tal vinculação não acontece judicialmente, pois as questões de partilha de bens são julgadas nas varas cíveis, mesmo quando há situações de violência doméstica, enquanto estas últimas são tratadas nas varas específicas, no âmbito criminal. Tal dissociação nas disputas favorece a invisibilidade da violência patrimonial em processos de família.

Compreendemos que a morosidade do judiciário na resolução de demandas, além do fato de serem julgadas separadamente, é um dos fatores para que as mulheres sejam violentadas em seu direito à moradia. Ainda, a lógica familista e a estrutura patriarcal em que vivemos, que coloca as mulheres como responsáveis prioritárias com os cuidados dos/as filhos/as e do lar, também as vulnerabiliza, pois isso as impede, por um lado, de exercer um ofício remunerado e poder arcar com despesas de um lar e de filhos; e por outro, contraditoriamente, elas se veem responsáveis por prover o que for necessário para as crianças/adolescentes durante o pleito judicial.

Portanto, quando falamos sobre uma mulher ter que optar em permanecer no lar violento para não ser violentada em seu patrimônio, ou então deixar o lar e, sem condições materiais e psicológicas, buscar algum tipo de reparação judicial, não estamos olhando exclusivamente para uma questão financeira, mas também subjetiva. Muitas das usuárias atendidas pelo projeto de extensão relatam de forma detalhada os pertences que deixaram, a história de cada objeto e a relação com o ambiente familiar, o que demonstra o quanto a casa faz parte de uma construção subjetiva de quem elas são, fato esse que se alia à própria história de constituição do feminino em nossa sociedade.

Para além das questões destacadas acima, cabe dizer mais especificamente o que tem se verificado nos atendimentos psicológicos dessas mulheres. Percebemos que a materialidade do lar/casa é importante no processo subjetivo, ou seja, ao serem destituídas de suas casas e, conseqüentemente, de seus lares, também são destituídas daquilo que as constitui como sujeitos. Assim, o enunciado “você é seu próprio lar”, fragmento da música “Triste, louca ou má”, com o qual começamos este texto, remonta

a um processo libertador da mulher em relação a um outro que estaria sempre a aprisionando. Na narrativa musical, passa-se da afirmativa “um homem não **te** define, **você** é seu próprio lar” para “um homem não **me** define, **eu** sou **meu** próprio lar” (grifo nosso). A passagem da segunda pessoa para a primeira pessoa sinaliza uma tomada de palavra, a ocupação de um lugar de sujeito do próprio discurso (e da própria vida?). Contudo, quando relacionamos a afirmação de que a mulher é seu próprio lar aos casos em que as mulheres, por conta de situações de violência doméstica, são obrigadas a saírem de suas próprias casas, observamos o quanto a materialidade da casa (moradia, tomada em seu aspecto material), subjetivada em “lar”, compõe, quase que como o próprio corpo, o que essa mulher é. Por isso “sair de casa” pode ser algo muito difícil, porque o ato congrega o abandono não só de um lugar físico, onde se mora, mas também um lugar simbólico que se habita. Diante dessa reflexão, não parece um processo tão simples “ser seu próprio lar”.

Para finalizar o entrelaçamento das biografias dessas mulheres à letra da música, há também uma estrofe que diz que aquela que não aceita seguir a “receita cultural”, ou seja, viver exclusivamente para o cuidado do marido, da família e da casa, e da violência que isso pode produzir, não passa por essa experiência “sem dores”. Há, portanto, a compreensão de que o processo de desvinculação da mulher em relação a essa situação é algo que lhe causa sofrimento. Desse modo, é possível afirmar ainda que o trabalho junto com essas mulheres também perpassa a elaboração de um luto, pois, seja no campo material, simbólico e/ou subjetivo, há perdas que precisam ser acolhidas e elaboradas, perdas que dizem respeito a quem essas mulheres são, como são escritas suas histórias.

Assim, o trabalho o Núcleo Maria da Penha, a partir de uma visão integral da mulher, procura garantir o direito a uma vida digna, sem violência e com direito à moradia, por meio da atuação jurídica; e também procura propiciar, por meio dos atendimentos psicológicos, condições para que seja possível construir novos lares subjetivos para além da violência.

Considerações finais

Este texto narra as dores de algumas mulheres que buscam um lar para além da violência. Quando se entrelaçam, por meio da experiência de atendimentos psicológicos e jurídicos, as narrativas de mulheres profissionais do projeto de extensão com histórias das mulheres atendidas, percebemos que fazer “lar” só é possível quando se tem o mínimo, ou seja, quando são satisfeitas condições básicas de existência, como o direito à moradia. É preciso que estejamos atentas a esses elementos para que não caiamos no discurso “empoderador” que desconsidera as condições materiais de existência.

Virgínia Woolf (1990), em “Um teto todo seu”, já considerava o acesso a condições materiais fundamentais para a emancipação das mulheres. Historicamente, a casa foi sendo construída como o lugar físico e subjetivo ocupado pelas mulheres. São elas “donas de casa”. Se para algumas esse rótulo soa como algo depreciativo, para outras trata-se de uma condição mínima para uma existência digna. Betty Friedan, em “A mística feminina” (1971), discorre sobre os efeitos da designação do lar às mulheres na identidade destas, a qual se cola ao rótulo de “rainhas do lar”. Nesse sentido, este texto pretendeu colocar em questão casos em que, em situações de violência doméstica, a mulher precisa optar entre

permanecer no lar e continuar a sofrer violência, ou sair dele e deixar para trás algo que faz parte da constituição da sua subjetividade.

Discorremos, por meio da letra da música que tomamos como mote para essa escrita/narrativa a questão da passagem da terceira pessoa para a primeira no discurso das mulheres. Tal transposição é algo que se almeja com o atendimento psicológico e também jurídico, realizado pelo projeto de extensão Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). O intuito é possibilitar um lugar de sujeito para essas mulheres: sujeito de direito e sujeito de sua própria vida.

Fontes

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Gov.br*. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3hY32U4>. Acesso em: 10 mar. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2015.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Organization of American States*. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/35P2OMf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ONU. *World Cities Report 2020: the value of sustainable urbanization*. Nairobi: Un-Habitat, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo: 0005212-72.2018.8.16.0188 (Acórdão). *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 04 nov. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3tKL6S5>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo: 0004166-51.2018.8.16.0090 (Acórdão). *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 29 nov. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/35HujaN>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo: 0005131-39.2017.8.16.0001 (Acórdão). *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 22 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3tKvjTy>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Referências

BORELLA, Gabriela Rogério. *As repercussões da violência doméstica na configuração do abandono de lar: uma análise empírica da usucapião familiar*. 59f. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019.

DALTRO, Mônica Ramos; FARIA, Anna Amélia de. Relato de experiência: uma narrativa científica na pós-modernidade. *Estudos & Pesquisas em Psicologia*, v. 19, n. 1, p. 223-227, jan./abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa? *Instituto Brasileiro de Direito da Família*. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3MJ5hJ1>. Acesso em: 10 mar. 2022.

D'INCÃO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018, p. 223-240.

ENGEL, Cíntia Liara. *A violência contra a mulher*. In: FONTOURA, Natalia; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. *Beijing + 20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2020, p. 159-216.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FRIEDAN, Betty. *Mística feminina*. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho profissional doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. *Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 263-278.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Uma abordagem populacional para um problema estrutural: a habitação*. Petrópolis: Vozes, 1988.

LIRA, Elza Maria Rabelo. *Por uma significação da moradia...* Um estudo de caso em Maceió-AL. 179f. Mestrado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2009.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Jus Navigandi*, v. 18, n. 3759, [s.l.], 16 out. 2013.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Quebrando muros, construindo pontes: tensões entre criminologias e feminismos*. In: BESTER, Gisela Maria; VELOSO, Roberto Carvalho; RUDNICKI, Dani (Orgs.). *Criminologias e política criminal I*. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 246-262.

STRASSACAPA, Juliana et al. *Triste, louca ou má*. São Paulo: Soltasbruxa, 2016.

WOOLF, Virginia. *Um teto todo seu*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.